

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 966/91

Interessado : ROSELY PINHEIRO DE ANDRADE

Assunto : Equivalência de Estudos

Relator : Cons. Yugo Okida

Parecer CEE nº 0017/92 CESG Aprovado em 5.02.92.

**Conselho Pleno**

**1 - HISTÓRICO**

1.1 Rosely Pinheiro de Andrade, nascida em 10/04/50, portadora da carteira de Trabalho e Previdência Social nº 21.759, série 214<sup>a</sup>, solicita, a este Conselho, declaração de equivalência dos estudos realizados ao nível de conclusão de 2º grau para obtenção do registro de Secretária, a fim de regularizar sua situação funcional.

"A atual empresa onde trabalho, está exigindo, segundo a lei, o meu registro como secretária, o que não consigo por não ter um curso reconhecido. No entanto, tenho vários cursos efetuado ao longo de minha carreira, conforme relaciono abaixo e, ainda, desde 1.968, tenho os meus registros em Carteira Profissional na categoria de Secretária. São, portanto, mais de 12 (doze) anos de efetivo exercício nas funções de Secretária, sempre com o melhor desempenho, o que pode ser atestado, até, pelo tempo que permaneci em cada uma das empresas para as quais trabalhei."

1.2 A solicitante informa que realizou os seguintes cursos:

- Auxiliar de Escritório no Colégio Comercial "Rocha Marmo" (1.965- ginásio comercial);

- Taquigrafia no Centro de Estudos Tullius Tiron (1.967);

- intensivo de Secretária Executiva na Fundação Getúlio Vargas, da Associação dos Ex-alunos de Administração de Empresas, de 07/03 a 06/06/87;

- curso Carta Certa, no período de 20 a 23/06/88, realizado pela ABC Abril Listas Telefônicas S/A.

1.3 Participou ainda de pequenos cursos como:

- 1º Simpósio sobre o trabalho da mulher assertiva no mundo dos negócios, realizado no período de 27 a 29/10/87, pela Management Center do Brasil;

- Programa de Desenvolvimento para Secretárias, período de 21 a 23/03/89, promovido pela Bucater e Morita - Consultoria e Treinamento.

1.4 Comprova, ainda, através do registro em carteira, diversas atividades profissionais nas seguintes empresas:

- Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A., como Secretária de Crédito e Cobrança, no período de 02/12/68 a 01/04/74;

- ABC Listas Telefônicas S/A. ABC Listel, como Secretária, no período de 10/09/84 a 26/04/91;

- Termo Plásticos Ind. e Com. Ltda., como Secretária da Diretoria Comercial, período de 06/05/91 até a presente data.

1.5 A interessada anexou ao pedido:

- xerox da Carteira Profissional;
- certificados dos cursos realizados;
- declaração de empresa onde trabalhou;
- xerox de registro de empregado.

## **2 - APRECIÇÃO**

2.1 - A requerente Rosely Pinheiro de Andrade vem, a este Conselho, solicitar declaração de equivalência dos estudos realizados e das atividades profissionais desempenhadas, ao nível de conclusão de 2º grau, Habilitação de Técnico em Secretariado.

O pedido se fundamenta na sua experiência profissional como Secretária, função que exerce desde 1.968, e também por ter feito um curso de taquigrafia no Centro de Estudos Tullius Tiron, não reconhecido oficialmente.

2.2 - Após a edição da Lei 7.377/85, que dispõe sobre o exercício da profissão de Secretário, vários profissionais que vinham atuando na área tiveram que regularizar a situação funcional, baseando-se, como no presente caso, em seu artigo 3º, que diz: " Fica assegurado o direito ao exercício da profissão aos que, embora não habilitados nos termos do artigo anterior, contem, pelo menos, 5 (cinco) anos ininterruptos, ou 10 (dez) intercalados, de exercício em atividades próprias de secretaria, na data de início de vigência desta Lei, e sejam portadores de diplomas ou certificados de alguma graduação de nível superior ou de nível médio."

O parágrafo único do art. 6º define melhor o disposto no art. 3º : "No caso dos profissionais incluídos no art.3º desta Lei, a prova de atuação será feita por meio das anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou por qualquer outro meio permitido em Direito."

2.3 - Analisando os registros na carteira de trabalho da requerente, podemos verificar que a mesma enquadra-se perfeitamente no parágrafo único do art. 60. Falta-lhe, no entanto, o "certificado de alguma graduação de nível superior ou de nível médio" como exige o art. 3º da Lei 7.377/85.

2.4 - Vários pareceres sobre o assunto já foram prolatados neste Conselho. Ao analisar pedido semelhante, o Parecer CEE 636/89, da lavra dos Conselheiros Francisco Aparecido Cordão e Maria Clara Paes Tobo cita o pronunciamento dos Conselheiros Paulo Nathanael e José Borges dos Santos Júnior (Parecer 311/76) sobre o 2º grau : " O que se busca, hoje, no 2º grau, é que o aluno demonstre ter desenvolvido as suas potencialidades individuais, ter-se qualificado para algum tipo de trabalho e ter-se preparado para o exercício consciente da cidadania ( Lei 5692/71- Art.1º )." E prossegue : " o que importa saber não é se o interessado fez estudos em tudo e por tudo idênticos aos de determinado grau, até porque não existe essa identidade", mas que, "ainda que por caminhos diversos de escolaridade, tenham sido atingidos os objetivos mínimos fixados em determinado nível de ensino."

Observando que " a equivalência de cursos, de títulos e de diplomas só é válida quando se pressupõe neles a existência do conhecimento, do saber e do desenvolvimento adquiridos", o Parecer 311/76 conclui pelo reconhecimento e equivalência dos estudos feitos pela requerente.

2.5 - Pela análise da documentação anexada ao processo, podemos concluir que a peticionária realizou cursos livres e práticos na área secretarial e afins, comprovando o exercício profissional de Secretária durante mais de 12 (doze) anos. Isto bastaria para lhe garantir o direito líquido e certo ao registro profissional como Secretária/ conforme o artigo 3º da Lei Federal nº 7.377/85, que exige o mínimo de 5 (cinco) anos ininterruptos, ou 10 (dez) intercalados de exercício em atividades próprias de secretária. Falta-lhe, no entanto, a formação em um curso Técnico de Secretariado e, conseqüentemente, comprovação do certificado de conclusão do 2º grau.

2.6 - Ao considerarmos, simplesmente, o contido na exigência legal, teríamos que deixar de atender a presente solicitação por não preencher, mesmo que parcialmente, os requisitos exigidos no artigo 3º. Por outro lado, levando-se em conta que a requerente possui uma larga experiência profissional na área e vêm executando suas funções com bom desempenho, como atestam seus ex-empregadores e o tempo de permanência em cada empresa, somos levados a admitir que a

mesma conseguiu " uma formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, preparação para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania." ( art. 1º, Lei 5.692/71 ).

2.7 - Devemos, também, levar em conta, que a Lei nº 7.377/85 até hoje não foi regulamentada. Diante disso, o Sindicato das Secretárias de São Paulo e a Federação Nacional das Secretárias e Secretários estão propondo que o Decreto regulamentador, a ser ainda editado, contemple casos onde o direito adquirido, em função do exercício profissional, seja assegurado. Assim, propõe que seja considerado secretário/a " todos os profissionais que possuam registros de vínculo empregatício em suas carteiras profissionais, ou ainda, nomeações através de Diários Oficiais : Federal, Estaduais ou Municipais e similares, da data da promulgação da lei (30/09/85) até o período observado no artigo 3º ".

Esta sugestão, sem dúvida, poderia resolver a maioria dos pedidos de equivalência, ao nível de conclusão do ensino de 2º grau, para fins de registro profissional como Secretária.

2.8 - Entretanto, enquanto a legislação regulamentar não for editada, temos que nos pautar na jurisprudência firmada por este Conselho em casos semelhantes. Assim, pela análise dos fatos aqui colocados e considerando que a requerente solicita equivalência dos estudos realizados, apenas para continuar exercitando sua função como Secretária, somos de parecer que o seu pedido pode ser atendido.

### **3 - CONCLUSÃO :**

À vista do exposto, e para efeito exclusivo de exercício profissional, considera-se o conjunto dos estudos " realizados e dos conhecimentos adquiridos por Rosely Pinheiro de Andrade, no exercício profissional de Secretária, como equivalentes aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau.

São Paulo, 18 de dezembro de 1.991

Cons. Yugo Okida

Relator

#### **4. DECISÃO DA CÂMARA**

Â CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Cleusa Pires de Andrade, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco, Yugo Okida, Ubiratan D'Ambrosio .

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 22.01.92

- a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro  
Vice- Presidente em exercício

#### **DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 5 de fevereiro de 1992.

- a) **Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses**  
**Presidente**